



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13856.000307/2002-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-005.569 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de maio de 2021
Recorrente S.A. STEFANI COMERCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

É de se reconhecer a homologação tácita da compensação declarada **a partir da data de protocolo da Declaração de Compensação**, contando-se então 5 anos para a ciência do despacho decisório. (Acórdão nº 9101-004.545 - CSRF).

Assim, reconhece-se a homologação tácita da compensação declarada se a ciência do despacho decisório se dá após o prazo de cinco anos contados da data do protocolo/transmissão da declaração de compensação.

IRRF. PARCELA. CRÉDITO. SALDO NEGATIVO. PROVA.

A presunção de veracidade dos dados declarados em DIRF pelas fontes pagadoras é relativa, cabendo prova em contrário pelo beneficiário das receitas auferidas quanto à divergência de valores, mas não o protesto pela responsabilização de terceiro que não ocupa o polo passivo da relação fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Andre Severo Chaves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.569 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13856.000307/2002-61

Relatório

Início pela decisão de piso, da qual transcrevo relatório e voto, consubstanciada no Acórdão de n.º 12-32.341 proferido pela 8ª Turma da DRJ/RJ1 em sessão de 23 de julho de 2010.

Relatório

Trata o presente processo de compensação materializada pela DComp de fls. 01/02, na qual a interessada acima identificada promoveu a compensação de débitos de PIS e Cofins, referentes a outubro de 2002 e no valor total de R\$ 100.402,96, com o emprego de créditos originários de saldos negativos de IRPJ e CSSL, relativos aos ano-calendário de 1998 a 2001. A referida DComp foi protocolizada em 13/11/2002.

O despacho decisório de fls. 552 reconheceu parcialmente o direito creditório, fundado no parecer conclusivo de fls. 546/551, segundo o qual fora detectado divergências entre os valores de IRRF constantes das bases de dados da Receita Federal e aqueles informados pela interessada em suas DIPJ.

Inconformada com o despacho parcialmente denegatório, do qual tomou ciência em 26/11/2007, a interessada interpôs, em 19/11/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 5751584, com razões de discordância quanto aos valores de IRRF considerados pela autoridade parecerista, bem assim pugnando pela preclusão do direito de a Fazenda revisar os saldos negativos dos períodos a que se referem os créditos e chamando à colação o instituto da responsabilidade tributária, para imputar a suas fontes pagadoras os eventuais erros na informação do IRRF.

É o relatório.

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dela conheço.

De plano, cumpre consignar que nenhum dos argumentos deduzidos pela interessada socorrem o direito defendido. Isso porque, (i) ao contradizer os valores de IRRF utilizados nos cálculos da autoridade fiscal, limitou-se a repetir o que informara em suas DIPJ. Não bastasse, (ii) para que uma compensação seja homologada, há que se perquirir a liquidez e certeza do crédito nela empregado, razão pela qual não há restrição temporal para a Fazenda investigar os valores trazidos à discussão pelo próprio sujeito passivo. Esta é a inteligência do art. 170 do CTN. O que pode vir a padecer de decadência é o direito de o Fisco exigir tributos após o prazo legal para tal, quer seja na forma do art. 173 ou o do art. 150 do mesmo Código; e isso, a toda prova, não ocorreu no caso em tela. Por fim, (iii) a presunção de veracidade dos dados declarados em DIRF pelas fontes pagadoras é relativa, cabendo prova em contrário pelo beneficiário das receitas auferidas quanto à divergência de valores, mas não o protesto pela responsabilização de terceiro que não ocupa o polo passivo da relação fiscal.

Contudo, a despeito tanto do conteúdo desenvolvido na peça de defesa, quanto da pesquisa levada a efeito pela autoridade parecerista, há que se observar que a compensação é forma de extinção do crédito tributário que se opera sob condição resolutória, vale dizer, com a possibilidade de o Fisco manifestar-se a posteriori de forma desfavorável ao feito. Contudo, tal direito da Fazenda Pública encontra prazo inderrogável na legislação pátria, como forma de preservar a segurança jurídica do mencionado instituto. Neste sentido, vale conhecer o teor do art. 74, § 5º da Lei n.º 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Assim, considerando que a interessada foi cientificada da decisão que lhe negou parte do direito intentado em 26/11/2007, mas que a compensação fora realizada em 13/11/2002, resta a óbvia conclusão do transcurso de tempo superior ao prazo legal acima estabelecido, pelo que incumbe-me de reconhecer a homologação tácita da compensação defendida.

É como voto.

Ao tomar a ciência do referido decisório, a autoridade encarregada da execução do acórdão, solicitou ao órgão julgador alguns esclarecimentos, a saber (fls.1.286):

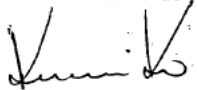
Processo	13856-000307/2002-61
Contribuinte	S A STEFANI COMERCIAL
CNPJ/CPF	50.377.142/0001-40

Senhor Chefe,

De acordo com o Acórdão 12-32341 – 8ª Turma da DRJ/RJ1 de fls. 1281/1283, a manifestação de inconformidade foi julgada procedente, reconhecendo a homologação tácita da compensação defendida, em razão do contribuinte ter sido cientificado da decisão em 26/11/2007 e a compensação ter sido realizada em 13/11/2002.

No entanto, consta existência de dcomp eletrônica vinculada ao crédito em questão transmitida em 21/03/2005, sob nr 14637.76818.210305.1.3.02-9573 (fls. 553/556) e 10571.08265.210305.1.3.03-6547 (557/560), cujos débitos não foram homologados e exigidos em 26/11/2007 (571/574).

Diante do exposto, proponho o retorno dos autos à DRJ/RJ1 para manifestar-se a respeito.



Kumiko Eto
Chefe EQORC – Matr. 21.179
Data: 23/08/2010

De acordo. À DRJ/RJ1 como proposto.



José Manoel Polacchini
Chefe Seort – Matr. 65.432
Data: 23/08/2010

A DRJ se refere a tal comunicação como se fosse embargos de declaração, entretanto, *data vênia*, tal instrumento não tem previsão legal nesta instância, mas consta um dispositivo no PAF que permite eventuais correções a serem efetivadas na decisão recorrida e apresentadas pela unidade de origem.

Neste sentido, acatou-se o decisório quanto ao demandado pela unidade de origem, ocasião em que a mesma turma julgadora proferiu o Acórdão de nº 12-33.576 em 01 de outubro de 2010 (fls.1.287 a 1.292 – Volume 7):

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação já caracterizada no relatório do acórdão de fls. 1.281/1.283, que assim expôs os fatos:

“Trata o presente processo de compensação materializada pela DComp de fls. 01/02, na qual a interessada acima identificada promoveu a compensação de débitos de PIS e Cofins, referentes a outubro de 2002 e no valor total de R\$ 100.402,96, com o emprego de créditos originários de saldos negativos de IRPJ e CSLL, relativos aos ano-calendário de 1998 a 2001. A referida DComp foi protocolizada em 13/11/2002.

O despacho decisório de fls. 552 reconheceu parcialmente o direito creditório, fundado no parecer conclusivo de fls. 546/551, segundo o qual fora detectado

divergências entre os valores de IRRF constantes das bases de dados da Receita Federal e aqueles informados pela interessada em suas DIPJ.

Inconformada com o despacho parcialmente denegatório, do qual tomou ciência em 26/11/2007, a interessada interpôs, em 19/11/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 5751584, com razões de discordância quanto aos valores de IRRF considerados pela autoridade parecerista, bem assim pugnando pela preclusão do direito de a Fazenda revisar os saldos negativos dos períodos a que se referem os créditos e chamando à colação o instituto da responsabilidade tributária, para imputar a suas fontes pagadoras os eventuais erros na informação do IRRF.

É o relatório.”

Na espécie, a DRF/Ribeirão Preto/SP reconheceu parcialmente o crédito empregado no Per/DComp de fls. 01102, após recompor, para reduzir, os saldos negativos de IRPJ e CSLL informados pela interessada e afetos ao período compreendido entre 1998 a 2001. Destarte, o direito creditório originado do IRPJ fora fixado em R\$ 55.380,28, R\$ 20.951,89 e R\$ 38.144,85, respectivamente para os a ano-calendário 1999, 2000 e 2001, enquanto aquele decorrente da CSLL montou R\$ 23.097,42, R\$ 4.689,38, R\$ e R\$ 4.743,59, referentes a 1998, 2000 e 2001.

O despacho decisório de fls. 552, fundado no parecer de fls. 546/551, homologou expressamente, até o limite do crédito reconhecido, a compensação feita no Per/Dcomp de fls. 01/02 e as contidas nos processos anexado que foram relacionados no termo de juntada de fls. 561.

Recebida tempestivamente a manifestação de inconformidade de fls.575/584, que combateu o despacho denegatório, o processo chegou a esta DRJ. A decisão de primeira instância, da lavra desta Turma de Julgamento, reconheceu a homologação tácita e integral da compensação de fls. 01102, sem referir-se àquelas constantes dos processos anexos.

Recebidos os autos, a DRF /Ribeirão Preto/SP manifestou-se pelo despacho de fls. 1.286, propondo o retorno do processo a esta DRJ, informando que "consta existência de dcomp eletrônica vinculada ao crédito em questão transmitida em 21/03/2005, sob nr 14637.76818.210305.1.3.02-9573 (fls. 553/556) e 10571.08265.210305.1.3.03-6547 (5571560), cujos débitos não foram homologados e exigidos em 2611112007 (571/574)".

É o relatório.

Voto

Recebo o documento de fls. 1.286 como embargo de declaração em face do acórdão n.º 12-32.341, da lavra desta Turma em sessão de julgamento realizada em 23 de julho de 2010. O referido instrumento encontra previsão no Código de Processo Civil (CPC), art. 496, IV c/c art. 535, estando suas hipóteses de cabimento relacionadas nos incisos I e II deste artigo. In verbis:

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”

*No caso em tela, o atento embargante detectou omissão que se deu **prima facie** não exatamente pelo silêncio da decisão quanto aos Per/Dcomp relacionados na peça de embargo, mas quanto às compensações constantes dos processos anexos. É que aquelas declarações não foram objeto do despacho decisório impugnado, senão pela difusa menção:*

“(..) homologo as declarações de compensação (..) para os débitos existentes em nome da requerente, informados ou não em declaração de compensação eletrônica (PER/Dcomp) ou em formulário (Dcomp), notando que nestes autos consta Declaração de Compensação (Dcomp) à fl. 01, bem como os processos de n.º 13856.000367/2002-84, 13856.000015/2003-18, 13856.000036/2003-25, 13856.000073/2003-33 e 13856.000102/2003-67, todos Declarações de Compensação, cujo crédito tem como origem o presente processo.”

Em verdade a existência dos Per/Dcomp mencionados na peça de embargo só fora detectada quando da operacionalização da compensação homologada pela autoridade administrativa, quando veio aos autos a comunicação de fls. 566/567, em que se diz:

“Consta existência de declaração de compensação vinculadas aos créditos em questão através dos processos 13856.000367/2002-84, 13856.000015/2003-18, 13856.000036/2003-25, 13856.000073/2003-33 e 13856.000102/2003-67, cujos processos encontram-se apensados a este.

Verificou-se, também, existência de Dcomps eletrônica apresentadas em 21/03/2005, sob nrs. 14637.76818.210305.1.3.02-9573 e 10571.08265.210305.1.3.03-6547, cujas declarações foram baixadas para tratamento manual e, os débitos, objeto das dcomps, encontram-se devidamente cadastrados no presente processo.

Considerando o reconhecimento do direito creditório do contribuinte, procedeu-se a compensação dos referidos créditos com débitos declarados (..)”

Assim, restou claro que a não homologação das compensações apostas nos Per/DComp relacionados nos embargos não foi expressamente tratada no despacho denegatório e nem no parecer que lhe serviu de base. A despeito de tal fato, a intimação de fls. 571/572, emitida após a detecção daquelas declarações, deu notícia do feito ao contribuinte, sem, contudo, nada falar sobre as compensações atuadas nos processos anexos.

Seja como for, o conjunto formado pelo parecer técnico, pelo despacho decisório e pela intimação, integralmente cientificados à interessada, revela-se suficiente para elidir a tese de embargo à ampla defesa, posto que a informação necessária lhe foi noticiada, oportunizando-lhe a plena manifestação de inconformidade, tanto que isso foi feito por meio da peça de fls. 575/584.

De todo o exposto é de se concluir que se fez incidir o acórdão embargado no inciso II do já transcrito art. 535 do CPC, ante a não apreciação da procedência do crédito guerreado.

Ocorre que, como consta da decisão original, os argumentos de defesa da interessada foram insuficientes para desconstituir a apuração de crédito

efetuada, pela autoridade administrativa, pelo que a compensação homologada por este colegiado resultou unicamente do decurso do prazo legal para a análise da Fazenda.

Senão vejamos:

“De plano, cumpre consignar que nenhum dos argumentos deduzidos pela interessada socorrem o direito defendido. Isso porque, (i) ao contradizer os valores de IRRF utilizados nos cálculos da autoridade fiscal, limitou-se a repetir o que informara em suas DIPJ. Não bastasse, (ii) para que uma compensação seja homologada, há que se perquirir a liquidez e certeza do crédito nela empregado, razão pela qual não há restrição temporal para a Fazenda investigar os valores trazidos à discussão pelo próprio sujeito passivo. Esta é a inteligência do art. 170 do CTN. O que pode vir a padecer de decadência é o direito de o Fisco exigir tributos após o prazo legal para tal, quer seja na forma do art. 173 ou o do art. 150 do mesmo Código; e isso, a toda prova, não ocorreu no caso em tela. Por fim, (iii) a presunção de veracidade dos dados declarados em DIRF pelas fontes pagadoras é relativa, cabendo prova em contrário pelo beneficiário das receitas auferidas quanto à divergência de valores, mas não o protesto pela responsabilização de terceiro que não ocupa o polo passivo da relação fiscal.

Contudo, a despeito tanto do conteúdo desenvolvido na peça de defesa, quanto da pesquisa levada a efeito pela autoridade parecerista, há que se observar que a compensação é forma de extinção do crédito tributário que se opera sob condição resolutória, vale dizer, com a possibilidade de o Fisco manifestar-se a posteriori de forma desfavorável ao feito. Contudo, tal direito da Fazenda Pública encontra prazo inderrogável na legislação pátria, como forma de preservar a segurança jurídica do mencionado instituto. [...]”

Isto posto, é de se dar procedência aos embargos oferecidos, para tomar como exata a quantificação do direito creditório reconhecido pela autoridade administrativa e, por conseguinte, homologar, até o limite de tal crédito, as compensações que dele se valem, dentre as quais se inclui a homologada tacitamente no acórdão embargado.

É como voto.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 10/11/2010 (fls.1.293/1.294, Volume 7) da **Intimação 1322/2010/DRF/RPO/Seort** encaminhada para ciência do despacho de cobrança e dos Acórdãos de nº 12-32.341 e 12-33.576 da 8ª Turma da DRJ/RJ1, a Interessada apresentou recurso voluntário protocolado em 10/12/2010, onde arguiu, em resumo, o seguinte:

PRELIMINARES
DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS

Conforme delineado acima, a Fazenda Pública, não se conformando com a decisão proferida no acórdão 12-32.341 da 8ª Turma da DRJ/RJ1, de 23/07/2010, opôs Embargos de Declaração, afirmando que a Turma Julgadora se manifestasse a respeito de possível omissão em sua decisão, conforme denota-se às folhas 1.286 e seguintes.

Ocorre que referida peça processual não socorre o recorrente, uma vez que o presente recurso fora interposto fora do prazo processual legal, portanto intempestivo.

[...]

Temos que para o caso dos autos, os Embargos de Declaração oposto pela Fazenda Pública deverá obedecer o prazo em dobro estabelecido pelo artigo 188 do CPC, uma vez tratar-se de recurso e não contestação, ou seja, o prazo para interposição de referida manifestação será de dez dias, à contar da intimação.

Neste diapasão a DRF, opôs Embargos de Declaração intempestivos, uma vez que a intimação da decisão proferida no acórdão 12-32.341 da 8ª Turma da DRJ/RJ1, sessão de 23/07/2010, se deu em 03/08/2010, conforme relatório de movimentação e aviso de recebimento apostado na capa do 1º volume dos autos.

Sendo assim, o prazo máximo para interposição do referido recurso, era o dia 13/08/2010, e não 23/08/2010, conforme denota-se às folhas 1.286.

Desta forma, a Fazenda Pública não observou os requisitos necessários exigidos por lei, pois opôs os Embargos de Declaração fora do prazo legal.

Diante disto, esta sessão julgadora, não deverá manter a decisão da instância inferior, uma vez que os Embargos de Declaração, interposto pela DRF intempestivamente, foram conhecidos e providos arbitrariamente, uma vez que a 8ª Turma, simplesmente descartou o juízo de admissibilidade relativamente aos pressupostos objetivos do recurso interposto.

Neste contexto, a contribuinte lesada em seus direitos, e diante da falta de ética e do descumprimento das normas legais pelo órgão julgador, pede a esta sessão julgadora que anule o provimento dos embargos, bem como a decisão 12.33.576 prolatada pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, devendo prevalecer a decisão originária 12-32.341, uma vez que os Embargos de Declaração foram opostos fora do prazo legal. Sendo os Embargos de Declaração interposto após o interstício legal, o prazo para eventuais recursos não se interromperam. Desta forma, todos os prazos para interposição de qualquer recurso encontram-se esgotados.

DO MÉRITO

PRAZO DECADENCIAL

Discorre longamente a Recorrente sobre a questão da decadência e sua legislação pertinente (o §4º do art.150 e §1º do art.173, ambos do CTN), referindo-se ao prazo legal concedido à Fazenda Nacional para a **constituição** do crédito tributário.

E assim concluiu:

Neste diapasão, claro está que os valores não reconhecidos pelo Fisco, elencados e/ou cobrados em despacho decisório e em acórdão prolatado pela 8ª Turma da DRJ/RJ1, sob todos os ângulos encontram-se acobertados pelo manto da decadência. Desta forma, e diante da comprovada inércia do Fisco dentro do lapso temporal previsto em lei, quanto a fiscalização e/ou averiguação de eventual diferença apurada pelo sujeito passivo da relação tributária, deixou esmorecer seu direito ao lançamento de supostas diferenças. Portanto temos que os valores apurados pelo contribuinte nos anos-calendário de 1.998 á 2.001, encontram-se integralmente homologados de forma tácita, não cabendo mais discussão alguma acerca da apuração pelo sujeito passivo, relativamente aqueles exercícios.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

De acordo com o despacho decisório, o senhor auditor não reconheceu as compensações informadas nos PER/DCOMPs 14637.76818.210305.1.3.02-9573 e 10571.08265.210305.1.3.03-6547, de acordo com dados de seu sistema interno, restando assim eventual débito a ser liquidado pelo sujeito passivo até 10/12/2010.

Diante disto, o contribuinte de fato, protocolou recurso junto a Delegacia da Receita Federal, impugnando a decisão administrativa proferida, no sentido de que o Fisco deveria ter reconhecido a integralidade do valor informado, uma vez que todas as retenções encontram-se comprovadas, conforme denota-se das fichas que compõe as DIPJs 1999/2000/2001 e 2002, dos anos base 1998/1999/2000/2001, bem como dos registros contábeis, demonstrativos oficiais e planilhas acostados ao presente processo administrativo, não havendo assim qualquer diferença a ser suscitada pela Fazenda Pública, já que todas as retenções do IRRF, foram contabilizadas e informadas de acordo com a legislação vigente do país, conforme documentos anexos.

Em decisão de recurso, a 8ª Turma da DRJ/RJ1, em acórdão prolatado em 23 de julho de 2010, julgou a Manifestação de Inconformidade, proposta pelo contribuinte, PROCEDENTE, dando provimento, no valor originário de R\$ 21.078,92. Porém, em 23/08/2010, os autos retornaram a 8ª Turma da DRJ/RJ1, através de Embargos de Declaração suscitado pelo Sr. José Manoel Polacchini, conforme folhas 1.286, para que aquela Turma aferisse eventual omissão em acórdão prolatado em favor do contribuinte.

Nesta monta, a 8ª Turma da DRJ/RJ1 prolatou novo acórdão sob o nº 12-33.576 em 01/10/2010, voltando atrás em sua decisão originária, julgando portanto, a Manifestação de Inconformidade, procedente em parte, não reconhecendo assim a homologação integral dos valores apurados nos anos- calendário de 1.998 à 2.001, compensados posteriormente, o que não concorda a recorrente.

Conforme verifica-se nos autos, todas as retenções na fonte do IR, ora compensadas e informadas nos PER/DCOMPs 14637.76818.210305.1.3.02-9573 e 10571.08265.210305.1.3.03-6547, foram comprovadas, mediante apresentação das respectivas DIPJs, documentos contábeis oficiais, planilhas, e demais documentos anexos. *Ou seja, o todas as retenções, base de cálculo e respectivas fontes pagadoras foram informadas.* Não há que se falar em não comprovação de referidas retenções como quer os julgadores da 8ª Turma da DRJ/RJ1. Ao contrário do que apregoa, todas as retenções foram claramente informadas e comprovadas pelo sujeito passivo, o que por si só estabelece ao contribuinte o direito a eventuais restituições e/ou compensações.

Cumprir observar que as retenções do IRPJ foram devidamente informadas nas DIPJs, sendo que as respectivas receitas foram devidamente submetidas à tributação, consoante atesta as próprias DIPJs, demonstrando-se, assim, o seu direito creditório dentro dos parâmetros estabelecidos na lei.

Desta forma, necessário ressaltar que a **Receita Federal não pode penalizar o beneficiário do rendimento que sofreu a retenção por erros ou omissões da fonte pagadora no recolhimento do IRRF ou no cumprimento de obrigações acessórias.**

[...]

Assim, diante da clara isenção do contribuinte, em virtude da responsabilidade por substituição das fontes pagadoras de reter e recolher o IRRF, a Receita Federal não poderá prejudicar a Recorrente, pois comprovadamente sofreu a retenção do imposto.

Note que quaisquer dúvidas acerca do recolhimento do IRRF, deverá ensejar averiguação pela Receita Federal do procedimento realizado pela fonte pagadora após a retenção, sem qualquer prejuízo a recorrente, que, nos termos da legislação vigente, sofreu a retenção do imposto e tem direito ao reconhecimento do saldo negativo, ora pleiteado, **sob pena de o contribuinte substituído sofrer bi-tributação, tendo que arcar novamente com valores que já deixou de receber a título de retenções.**

Observe-se que a Receita Federal deve adotar todas as diligências que se mostrem necessárias para esclarecimento dos fatos, pois é notório que a Administração Pública tem o dever de observar o Princípio da Verdade Material em seus atos.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Da comunicação da Unidade de Origem

Quanto ao prazo a que alude a Recorrente em seu recurso, no sentido de que o mesmo não teria sido observado pela autoridade administrativa na interposição dos *embargos*, de se dizer que tal situação restringe-se aos processos discutidos no âmbito do Poder Judiciário.

O processo administrativo fiscal (PAF) tem rito próprio e, entre seus dispositivos, não existe este prazo para apresentação de requerimento, seja por parte da autoridade administrativa, seja por parte do sujeito passivo, no sentido de eventual correção da decisão de primeira instância.

Eis o que dispõe o texto legal que rege o PAF:

DECRETO N.º 70.235/72

SEÇÃO VI

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

[...]

Art.32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Tal dispositivo constou da Portaria Ministerial MF nº 341 de 2011, que regulou o disciplinamento de funcionamento dos órgãos julgadores de primeira instância, que foi revogada pela Portaria ME de nº 340 de 2020, mas manteve o mesmo texto supra, apenas acrescentado que, admitida a correção, seria prolatado um novo acórdão.

De forma que inexistente o alegado impedimento processual a que aludiu a Recorrente.

Neste item afastou a preliminar arguida.

Da Alegação da Decadência

Cumpra destacar que os dispositivos citados alcançam situações onde se fazem presentes exigências fiscais consignadas em instrumentos fiscais como os autos de infração e/ou notificações de lançamentos, sendo totalmente inaplicáveis à situações envolvendo os processos que tratam de pedidos de restituição/compensação (os PER/DCOMP), pois possuem disposição específica na legislação que tratou o disciplinamento de processos desta natureza:

Eis o que conta na **Lei nº 9.430 de 1996**:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003).”

(...) (*Grifos meus*)

Devo acrescentar que o que se homologa nesta situação, são os **débitos** compensados, não havendo que se cogitar de que o crédito pleiteado em PER/DCOMP, cuja homologação ocorreu de maneira tácita, seja, automaticamente, considerado hábil para outras DCOMPs não alcançadas pelo instituto da homologação tácita.

Neste sentido, o julgado deste Colegiado, de outra Turma Ordinária:

Acórdão n.º 1402-003.688 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:2002

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DCOMP COM DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A não-homologação é o ato que resolve a extinção do crédito tributário, e a homologação tácita é o evento que torna definitiva esta mesma extinção. Inexiste homologação tácita do direito creditório informado em DCOMP. A homologação, expressa ou tácita, atribui certeza e liquidez apenas à parcela do direito creditório utilizado na DCOMP homologada. Ultrapassados cinco anos apenas em relação à primeira DCOMP apresentada, somente os débitos nela compensados estão homologados tacitamente.

Neste item, portanto, nego provimento ao recurso.

Da Responsabilidade Tributária

Conforme relatoriado, a Contribuinte alegou que teria direito ainda ao crédito de retenções de imposto que não haviam sido acatadas na decisão recorrida.

Entretanto, não faz prova do alegado. Eis o que destacou a decisão recorrida:

A presunção de veracidade dos dados declarados em DIRF pelas fontes pagadoras é relativa, cabendo prova em contrário pelo beneficiário das receitas auferidas quanto à divergência de valores, mas não o protesto pela responsabilização de terceiro que não ocupa o polo passivo da relação fiscal.

Veja que o Acórdão de n.º 12-33.576, proferido em 01 de outubro de 2010, substituiu integralmente o Acórdão anterior, de n.º 12-32.341, tendo assim concluído:

Isto posto, é de se dar procedência aos embargos oferecidos, para tomar como exata a quantificação do direito creditório reconhecido pela autoridade administrativa e, por conseguinte, homologar, até o limite de tal crédito, as compensações que dele se valem, dentre as quais se inclui a homologada tacitamente no acórdão embargado.

É como voto.

Sala de sessões da 8ª Turma de Julgamento, em 01 de outubro de 2010.

O crédito reconhecido pela autoridade administrativa em seu Despacho Decisório (fls.552) foi conforme abaixo indicado (em reais):

Ano calendário	Saldo IRPJ	Negativo	Saldo CSLL	Negativo
1998	-		23.097,42	
1999	55.380,28		-	
2000	20.951,89		4.689,38	
2001	38.144,85		4.743,59	
TOTAL	114.477,02		32.530,39	

Estes créditos reconhecidos foram, então, considerados na compensação da Dcomp transmitida em **13/11/2002** (esta, ora compensada **tacitamente**) e em outras Dcomps, de mesmo crédito deste processo, conforme listagem a seguir (fls.562, Volume 3)

Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes

Contribuinte: 50.377.142/0001-40 - S A STÉFANI COMERCIAL
Trabalho: 001/07 - 13856-000307/2002-61

Débitos não parcelados

Contribuinte	Dcomp.	OrdemTributo	P.A.	Vencim.	Moeda	Valor	V.Multa	Perc.	Processo.	Saldo
50.377.142/0001-40	13/11/2002	0001 2172	COFINS	10/2002	14/11/2002	R\$	82.522,99		13856.000307/2002-61	0,00
50.377.142/0001-40	13/11/2002	0002 8109	PIS/PASEP	10/2002	14/11/2002	R\$	17.879,97		13856.000307/2002-61	0,00
50.377.142/0001-40	12/12/2002	0003 2172	COFINS	11/2002	13/12/2002	R\$	42.409,23		13856.000367/2002-84	0,00
50.377.142/0001-40	12/12/2002	0004 8109	PIS/PASEP	11/2002	13/12/2002	R\$	9.188,67		13856.000367/2002-84	0,00
50.377.142/0001-40	22/01/2003	0005 2172	COFINS	12/2002	15/01/2003	R\$	33.234,15		13856.000015/2003-18	0,00
50.377.142/0001-40	22/01/2003	0006 8109	PIS/PASEP	12/2002	15/01/2003	R\$	12.094,40		13856.000015/2003-18	0,00
50.377.142/0001-40	14/02/2003	0007 2172	COFINS	01/2003	14/02/2003	R\$	37.142,26		13856.000036/2003-25	27.873,93
50.377.142/0001-40	14/02/2003	0008 8109	PIS/PASEP	01/2003	14/02/2003	R\$	12.173,70		13856.000036/2003-25	12.173,70
50.377.142/0001-40	14/03/2003	0009 2172	COFINS	02/2003	14/03/2003	R\$	44.441,16		13856.000073/2003-33	44.441,16
50.377.142/0001-40	14/03/2003	0010 8109	PIS/PASEP	02/2003	14/03/2003	R\$	13.389,55		13856.000073/2003-33	13.389,55
50.377.142/0001-40	15/04/2003	0011 2172	COFINS	03/2003	15/04/2003	R\$	46.474,95		13856.000102/2003-67	46.474,95
50.377.142/0001-40	15/04/2003	0012 8109	PIS/PASEP	03/2003	15/04/2003	R\$	12.256,46		13856.000102/2003-67	12.256,46
50.377.142/0001-40	23/03/2005	0014 2362	IRPJ	10/2002	29/11/2002	R\$	13.072,31		13856.000307/2002-61	13.072,31
50.377.142/0001-40	23/03/2005	0015 2484	CSLL	10/2002	29/11/2002	R\$	8.006,61		13856.000307/2002-61	8.006,61

Então, neste processo resultou o seguinte saldo devedor, conforme informação de fls.571, volume 3:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal nº 13856.000307/2002-61

Senhor Contribuinte,

- Com relação ao presente processo, vimos transmitir-lhe ciência da Informação de fls. 546/551, do Despacho Decisório de fls. 552, e do Despacho de fls. 568/569 proferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto - SP, no processo supra mencionado, cujas cópias seguem anexas.
- Aproveitamos, ainda, para dar ciência da homologação parcial das compensações objetos das Declarações de Compensação, efetivadas até o limite do crédito reconhecido, conforme demonstrativo abaixo:

Tributo/Contrib.	Código	PA/EX.	Vencimento	Valor Declarado (Em Reais)	Valor Compensado (Em Reais)	Saldo Devedor (Em Reais)	Data Protocolo Declaração de Compensação
COFINS	2172	10/2002	14/11/2002	82.522,99	82.522,99	0,00	13/11/2002
PIS	8109	10/2002	14/11/2002	17.879,97	17.879,97	0,00	13/11/2002

PER/DCOMP - Eletrônico nº 14637.76818.210305.1.3.02-9573							
Tributo/Contrib.	Código	PA/EX.	Vencimento	Valor Declarado (Em Reais)	Valor Compensado (Em Reais)	Saldo Devedor (Em Reais)	Data da Transmissão
IRPJ	2362	10/2002	29/11/2002	13.072,31	0,00	13.072,31	21/03/2005

PER/DCOMP - Eletrônico nº 10571.08265.210305.1.3.03-6547							
Tributo/Contrib.	Código	PA/EX.	Vencimento	Valor Declarado (Em Reais)	Valor Compensado (Em Reais)	Saldo Devedor (Em Reais)	Data da Transmissão
CSLL	2484	10/2002	29/11/2002	8.006,61	0,00	8.006,61	21/03/2005

Estamos diante de uma situação um tanto quanto inusitada, uma vez que a autoridade administrativa homologou a compensação dos débitos informados na DCOMP transmitida em 13/11/2002 (supra) e a autoridade julgadora de primeira instância considerou com relação aos mesmos débitos, da mesma Dcomp, a **homologação tácita**.

Entendo que, ao se considerar uma compensação homologada **tacitamente**, isto significa assumir a extinção da obrigação tributária (débito ali confessado), independentemente da existência ou não do crédito identificado na Dcomp, uma vez que não há que se examinar a validade e/ou existência do direito creditório, em função da própria extinção do crédito tributário.

A autoridade administrativa compensou os débitos da DCOMP transmitida em 13/11/2002 com créditos reconhecidamente aceitos no Despacho Decisório e a decisão de piso acompanhou tal reconhecimento determinando então em “[...] homologar, até o limite de tal crédito, as compensações que dele se valem, dentre as quais se inclui a homologação tacitamente no acórdão embargado.”

A Recorrente solicitou a compensação também dos débitos de outras dcomps (identificadas no recurso, de final **9573** e **6547**) atreladas ao mesmo crédito, mas a compensação fora não homologada por falta de crédito, o qual foi consumido na dcomp de homologação tácita e em outras conforme Listagem, anteriormente reproduzida neste Voto.

Quanto à solicitação da Recorrente que seja reconhecido um crédito adicional de R\$ 21.078,92 a título de saldo negativo remanescente de IRPJ de anos 1998 a 2001, não se tem como acatar, uma vez que não há a devida explicação da origem de tal valor e nem a explícita irresignação quanto ao decidido no despacho decisório.

Conclusão

É o voto, afastar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano